

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHOSECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG  
LEI Nº 3.006, DE 10 DE JANEIRO DE 2023.

Proíbe a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas por crimes de maus-tratos e abandono de animais no âmbito do município de Porto Velho (RO).

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO,** usando das atribuições que lhe confere o Inciso IV do Art. 87, da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO,**

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Ficam impedidos de ocupar cargos em comissão de livre nomeação e exoneração no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional e do Poder Legislativo, no município de Porto Velho, quem tenha sido condenado por decisão judicial transitada em julgado por praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos no âmbito do município de Porto Velho, conforme previsão contida no artigo 32 da Lei Federal 9.605/98, e Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, caracterizam-se maus tratos e abusos contra animais as seguintes práticas:

I – ofender ou agredir física e psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis a sua existência;

II – manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III – obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força, obrigando-os a andar sob o asfalto quente;

IV – não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V – manter animais constantemente acorrentados, expostos ao sol e à chuva;

VI – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VII – sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde - OMS nos programas de profilaxia da raiva;

VIII – abandonar animais, ferir, mutilar, não alimentar, não dar água;

IX – negar assistência veterinária se preciso;

X – outros crimes contra animais previstos nas legislações vigentes.

**Parágrafo único.** A administração pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas

necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

**HILDON DE LIMA CHAVES**  
Prefeito

Projeto de Lei nº 4.356/2022.  
Autoria: Vereadora Márcia Socorrista.

**Publicado por:**  
Fernanda Santos Julio  
**Código Identificador:**A5D0DE13

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 11/01/2023. Edição 3388  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>

Diretoria Legislativa  
Folhas: 42  
Assinatura: 3